MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10907-000155/96-48
SESSÃO DE	:	27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.591
RECURSO Nº	:	118.326
RECORRENTE	:	JACKSON LUIZ CARRARO
RECORRIDA	:	DRJ/CURITIBA/PR

AÇÃO JUDICIAL: A eleição pelo contribuinte, da via judicial implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o conselheiro, Levi Davet Alves, relator. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado

Jaci Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No	:	118326
ACÓRDÃO No	:	303-28.591
RECORRENTE	:	JACKSON LUIZ CARRARO
RECORRIDA	:	DRJ/CURITIBA /PR
RELATOR	:	**LEVI DAVET ALVES**

RELATÓRIO

Os autos versam sobre constituição de crédito tributário contra o recorrente, através de Auto de Infração de fls. 01 a 06, crédito este originado pela diferença de alíquota de imposto de importação, ou seja de 32 % (trinta e dois por cento) para 70 % (setenta por cento), mais diferença de imposto sobre produtos industrializados sobre a nova base de cálculo, acréscimos legais correspondentes e multas do art. 4o., inc. I, da Lei no. 8.218/91 e art. 364, inc.II, do RIPI, aprovado pelo Decr. no. 87.981/82.

A questão teve como ponto inicial a importação de um veículo, promovida pelo autuado, conforme Declaração de Importação no. 005483/95, da Alfândega do Porto de Paranaguá, fls. 07 a 17, quando pretendia utilizar a alíquota de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à data de entrada da mercadoria e não a de 70% (setenta por cento), esta estabelecida pelo Decreto no. 1427/95, correspondente à data do registro da DI.

Para se valer da alíquota pretendida o interessado impetrou mandado de segurança contra o Inspetor local, sendo a liminar indeferida conforme reportado às fls. 18, mas havendo autorização para se fazer o depósito do montante controverso, e o que foi realizado.

Efetivamente, o mandado de segurança foi denegado, conforme decisão às fls. 19, o que propiciou à Repartição Fazendária, em ato contínuo, lavrar o auto de infração a que se refere o presente processo, para iniciar a exigência do crédito tributário devido e já depositado anteriormente.

Saliente-se que a discussão central no litígio é sobre qual o momento de ocorrência do fato gerador do imposto na importação, se na data da chegada da mercadoria, vigente a alíquota de 32% (trinta e dois por cento), ou se na data do registro da DI, vigente a alíquota de 70% (setenta por cento).

Para rebater a exigência fiscal, o interessado, devidamente intimado, apresentou suas razões de defesa, tempestivamente, fls. 23 a 29, o que mereceu análise e julgamento cabível.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerou a ação fiscal procedente na parte relativa às multas de ofício e juros de mora sobre valores que restarem ao desamparo do depósito judicial, apresentando a seguinte ementa ao julgamento, correspondente a base de sua decisão:

" II - Ementa

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Declaração de Importação nº 005483 - registrada em 17.05.95

Julgamento do processo
A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

Multas de ofício
Juros de mora
Tendo sido previamente depositada parte da quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, fica afastada a hipótese de incidência das multas de ofício e dos juros de mora, sobre o montante, objeto do depósito."

Por oportuno, transcrevemos a seguir os dois tópicos finais e decisórios referentes ao julgado administrativo antes mencionado, após os considerandos expressados:

"ISTO POSTO,

REJEITO preliminar de nulidade argüida e, no mérito, ***NÃO CONHEÇO*** *da impugnação quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, que importa renúncia à esfera administrativa, e* ***JULGO PROCEDENTE*** *a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração, no que tange às multas de ofício e juros de mora sobre os valores que restarem ao desamparo de depósito judicial."*

Inconformado, após devidamente notificado da decisão de primeira instância, recorre a este Conselho o autuado, ofertando razões de recurso, fls. 38 e 39, o que sintetizamos da forma a seguir:

a) Que a decisão de primeira instância , apesar de reconhecer a ocorrência dos depósitos sobre o montante dos tributos, entendeu, sem qualquer embasamento jurídico, ser legitimamente devidos os lançamentos das respectivas multas e juros sobre os créditos tributários, sub judice;

b) Que está constatado e comprovado nos autos que foram depositados os valores integrais dos impostos e, por isso, não são devedores de quaisquer tributos, multas ou juros a que se referem os autos de infrações. Tais tributos, na sua totalidade, foram tempestivamente depositados por força de decisão judicial e, em razão disso, também não são devidas multas ou juros, tanto que se encontram depositados em caderneta de poupança, auferindo rendimentos mensais; e

c) Que é princípio de lei que o acessório segue ao principal. E, assim sendo, se o principal que são os tributos foram depositados por força de decisão judicial, é óbvio que seus acessórios, ou seja, multa e juros são inexigíveis e inexequíveis, com amparo na mesma decisão do "mandamus".

RECURSO No : 118326
ACÓRDÃO No : 303-28.591

Constam às fls. 44 a 46, contra - razões expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a conclusão pela improcedência do recurso apresentado e para manter o posicionamento adotado em primeiro grau.

É O RELATÓRIO.

RECURSO Nº : 118.326
ACÓRDÃO Nº : 303-28.591

VOTO VENCEDOR

O contecioso sob exame foi submetido a apreciação do Poder Judiciário, através de mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, via processual eleita, cuja prevalência inócua e despicienda qualquer decisão administrativa.

Ademais, consoante se infere dos termos do artigo 1°, parágrafo 2°, do Decreto-Lei 1379/79, do Parecer nº 25.046, da Procuradoria da Fazenda Nacional (DOU, de 10/10/78), do A.D. Normativo nº 3, de 14/02/96 e reiteradamente tem decidido este E. Conselho e seus congêneres, 1° e 2°, através de suas diversas Câmaras, a propositura de ação ante o Poder Judiciário, com o mesmo objetivo, implica em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto nesta instância, inibindo o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria.

A multa aplicada está imbricada como consectário da obrigação principal, decorrente de sua inadimplência e prevista na lei para os procedimentos de ofício, fundamento que igualmente legítima a imputação de juros de mora, na forma preceituada no artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, não conheço do recurso, devendo o processado retornar à Repartição de origem, para cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após trânsito em julgado.

Sala das Sessões em, 27 de fevereiro de 1997

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.326
ACÓRDÃO Nº : 303-28.591

VOTO VENCIDO

Depreende-se dos autos que o recorrente, efetivamente, importou um veículo e, à época do registro da Declaração de Importação, optou pela via judicial para discutir a alíquota de imposto de importação cabível para o seu caso. Pois pretendia aplicar a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) vigente no momento de chegada do bem no País, e não a de 70% (setenta por cento), vigente na data do registro da DI.

A solução judicial, ou seja o Mandado de Segurança, teve liminar indeferida e o julgamento foi pela denegação da segurança, fato este que propiciou à autoridade fiscal exercer o direito e a obrigação legal de constituir o crédito fiscal no intuito de resguardar o interesse da Fazenda Pública quanto a prazos decadenciais, e em conformidade com o que preceitua o art. 142 e parágrafo único e art. 173 do CTN. (Lei 5.172/66), bem como o art. 54 do DL. nº 37/66 (com a modificação pelo DL 2.472/88).

Evidencia-se no processo que houve depósito, por determinação judicial, correspondente ao montante controverso, o que foi destacado pelo Agente Autuante às fls. 02. Destacou, também, que o Auto estava sendo lavrado apenas para preservar o crédito tributário dos efeitos decadenciais e que os valores depositados, por ocasião da possível conversão em renda da União seriam considerados na amortização dos débitos, com DARFs pagos nas datas dos depósitos.

Está claro que o julgamento em primeira Instância já desonerou o contribuinte quanto à exigibilidade de juros de mora e multas de ofício sobre os valores depositados, procurando, apenas, manter a exigência quanto a possíveis diferenças que restarem ao desamparo do referido depósito (fls. 34).

Assim, ao nosso ver, alegações do recorrente se fixaram mais em garantir que efetivamente seja cumprido o decidido em primeiro grau, pois alí está expressado que só serão exigidos juros de mora e multas sobre valores não amparados pelo depósito judicial.

Diante destas colocações, e o mais que dos autos, consta, voto para que se negue provimento ao recurso e se mantenha a decisão de primeiro grau, tal qual como foi editada, no sentido de se exigir do recorrente somente juros de mora e multas de ofício sobre tributos apurados e excedentes ao montante depositado em garantia.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

LEVI DAVET ALVES - RELATOR